



Ao

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – GOIÁS

A/C: Comissão de Licitações

Registro de preços nº 90017/2025

CLARO S/A, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780 – torres A e B— Bairro Santo Amaro - São Paulo - SP, e com filial neste Estado, por sua representante legal, vem à presença deste Pregoeiro, apresentar tempestivamente, **impugnação** ao edital, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DO OBJETO

Trata-se de Registro de Preços para futuras e eventuais contratações de serviços de internet dedicada e móvel para prover comunicação principal de dados entre o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás e as Zonas Eleitorais de Goiás para compor o backbone secundário e serviços de internet móvel para prover redundância de comunicação de dados e suprir demandas como itinerantes e Eleições, conforme condições, descrições, especificações e exigências estabelecidas neste instrumento

DA TEMPESTIVIDADE

Nossa peça de impugnação é *tempestiva, com base no edital:*



16.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

16.2 A impugnação e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados por meio eletrônico, encaminhados exclusivamente para o endereço eletrônico cpl-lista@tre-go.jus.br

DA IMPUGNAÇÃO

Após análise das condições de participação, convém notar que alguns pontos deverão ser reavaliados, a fim de ampliar a competitividade do certame, além de cumprir com os ditames dos princípios reguladores do processo licitatório.

DO TERMO DE REFERÊNCIA

PRAZO DE ATIVAÇÃO

O item 10.15 estabelece:

10.15.1 - A CONTRATADA deverá cumprir obrigatoriamente os eventos e seus prazos previstos no Cronograma.

10.15.2 - Cronograma de Eventos:

DATA	EVENTO	RESPONSÁVEL
Dia D	Assinatura do Contrato entre o TRE-GO e a licitante vencedora (adjudicatária).	CONTRATADA / CONTRATANTE
D + 05 dias	Realização de reunião para a apresentação das características do serviço que será fornecido e planejamento da sua implantação. A data da reunião deverá ser agendada em comum acordo com o CONTRATANTE. Caso seja necessária a marcação de nova reunião, esta deverá ser realizada em no máximo 5 dias a partir da última.	CONTRATADA
D + 10 dias	Entrega e aprovação do Cronograma de Implantação ao TRE-GO, contendo os detalhes de todas as fases do processo de implantação do serviço.	CONTRATADA
D + 30 dias	Conclusão da instalação dos links de 10Gbps.	CONTRATADA
D + 110 dias	Conclusão de instalação: Links de acesso à internet, a serem instalados nas localidades definidas neste projeto; SGM – Sistema de Gerência e Monitoramento.	CONTRATADA
D + 120 dias	Aceite final	CONTRATANTE



Verificamos que o prazo de ativação do link de fibra óptica deverá ser instalado em até **30 (trinta) dias após a assinatura do contrato (D+30)**.

Segundo nosso entendimento e participação recorrente com editais desta natureza, sabemos por nossos técnicos que a contratação de serviço de link dedicado via fibra óptica envolve diversas etapas de ordem técnica, logística e administrativa que impactam diretamente no compromisso com o prazo final do cliente. Isto é, as operadoras não podem assumir o compromisso em menos de 30 dias para este tipo de objeto, pois, dentre algumas fases, temos:

Vistoria técnica no local de instalação para definição do traçado e verificação de viabilidade.

Obtenção de licenças e autorizações junto a órgãos públicos e concessionárias (quando aplicável), especialmente em casos de passagem por áreas públicas ou compartilhamento de postes.

Aquisição e mobilização de materiais, como cabos ópticos, caixas de emenda, equipamentos ópticos e ativos de rede.

Execução de obras civis, como lançamento de dutos, instalação de postes ou ampliação da infraestrutura de acesso.

Configuração e testes do circuito para assegurar a qualidade e a disponibilidade contratadas.

Registro e homologação junto à Anatel, quando necessário.

Embasada nestas alegações, sabemos que o prazo mediano para **ativação de circuitos de fibra óptica seria entre 45 e 90 dias**.

A Administração, em nome da coerência e justa competição, deve rever o prazo elencado, a fim de ampliar a competitividade e a participação no certame de Operadoras que possam cumprir ao prazo. Não se pode ignorar que a vencedora com apenas 30 dias, muito provavelmente irá



descumprir ao prazo e incorrerá em sanções desnecessárias, que comprometerá a expectativa inicial do cliente e de outro lado o prejuízo em multas.

Salienta-se que os serviços poderão ser entregues antes dos 90 dias, entretanto, devemos trabalhar com prazo estendido, a fim de não fazer com que a vencedora incorra em sanções desnecessárias e custosas, comprometendo o contrato e sua estabilidade.

Somente a atual prestadora de serviços (se houver) é quem poderia concorrer na disputa em desfavor das demais empresas, comprometendo a legalidade, a isonomia entre os demais, o que é vetado pela norma legal, pois é fato que admitir condições que restrinja a competitividade é repelida pelo legislador, dando causa a nulidade do ato administrativo de pleno direito.

Por tais razões, **o prazo razoável seria de 60 (sessenta) dias** no mínimo, para que as empresas interessadas tenham interesse em participar da disputa, em condições e regras coerentes para o tipo de objeto licitado.

Diante de todo o exposto, requer-se a **imediata alteração** do item que trata do prazo de ativação do link de fibra óptica, de forma a estendê-lo para, no mínimo, **60 (sessenta) dias corridos**, ou que seja prevista a possibilidade de ajuste mediante justificativa técnica, evitando-se assim comprometer a isonomia, a competitividade e a eficiência do certame.

DO ITEM 11.16

Item 11.16: *“Para cada acesso à internet móvel contratado deverá ser disponibilizada uma franquia mensal mínima de 500 GB (Gigabytes) de dados.”*

Item 3: *“Estimativa da Demanda – 6 Links de internet móvel (Pacote de 50GB)”*

Observamos que o item 11.16 exige uma franquia mínima de **500 GB por acesso móvel**, já o item 3 dispõe de uma **estimativa oficial de demanda** de apenas **50 GB por roteador móvel**.



Acreditamos que tenha havido um equívoco por parte do TRE que deve ser esclarecido, pois da maneira que está, alguns poderão precificar um valor diverso e discrepante ente outro concorrente.

O próprio edital evidencia a **real necessidade da Administração**, ao estabelecer no item 3 a previsão de **50 GB de dados por acesso móvel**. Este valor está **alinhado com os perfis de consumo típicos de internet móvel institucional**, cujas aplicações geralmente se restringem a acesso remoto, comunicação por aplicativos e uso eventual de sistemas.

Entretanto, o item 11.16 determina a disponibilização de uma franquia mínima de **500 GB**, ou seja, **10 vezes mais do que a necessidade expressamente estimada pela Administração**.

Sabemos que a exigência se encontra desproporcional, tecnicamente inadequada e carente de justificativa plausível.

A ausência de correlação entre a **demanda prevista** e a **franquia exigida** compromete a credibilidade do edital e prejudica a formulação de propostas realistas e vantajosas.

Do impacto na formação de preços e na competitividade

A exigência de franquia mensal de **500 GB por acesso** implica oferta de pacotes que, no mercado atual, são significativamente **mais caros** e muitas vezes atrelados a planos empresariais específicos, com **condições diferenciadas** e **restrições de cobertura**.

Desta forma, temos o aumento nos preços das propostas, o que é desnecessário para o objeto em si, ferindo a **economicidade** do ente público, por outro lado, impede a competitividade, pois algumas operadoras não trabalham de forma padrão, com franquias móveis nesta dimensão e ainda futuramente poderão **comprometer a execução do contrato**, caso a Contratada precise viabilizar soluções técnicas que não guardam relação com o uso efetivamente pretendido.

Se mantido tal requisito haverá desinteresse de muitas empresas, prejudicando a disputa.



Pelos termos deste edital, entendemos por experiência cotidiana que deverá ser mantida a previsão de 50 GB mensais por acesso, alterando o item 11.16:

“Para cada acesso à internet móvel contratado deverá ser disponibilizada uma franquia mensal mínima de 50 GB (Gigabytes) de dados.”

Entretanto, caso a Administração considere necessária franquia superior, que haja **justificada técnica** no processo administrativo, com demonstração objetiva da necessidade, sob pena de violação aos princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

DO ITEM 2 – PÁG. 25

2 – QUANTIDADE MÍNIMA DE BENS OU SERVIÇOS PARA COMPARAÇÃO E CONTROLE

Item Descrição Quantidade

- | | | |
|---|---|----|
| 1 | Links para unidades de atendimento (Postos). (50Mbps) | 28 |
| 2 | Links para cartórios eleitorais. (100Mbps) | 83 |
| 3 | Links para centrais de atendimento. (500Mbps) | 02 |
| 4 | Links para a sede e anexos. (10Gbps) | 04 |
| 5 | Link para os cartórios de Goiânia. (1Gbps) | 01 |
| 6 | Links de internet móvel. (Pacote de 50GB) | 20 |

Notamos que os dados constantes no **item 2 – Quantidade mínima de bens ou serviços para comparação e controle (página 25) divergem** das apresentadas no **Anexo II – Valor Estimativo da Contratação (página 27)**, bem como do **item 10.4 (página 12)**, o que gera dúvidas de interpretação e principalmente de qual necessidade do TRE e na composição de preços.



Anexo II – Valor Estimativo da Contratação (página 27), constam as seguintes quantidades:

Item	Descrição	Quantidade
4	Link de internet dedicada para acesso (Grupo D)	75
5	Link de internet dedicada para acesso (Grupo E)	18

E no **item 10.4 – página 12**, que trata dos critérios de julgamento, também apresenta referências distintas para avaliação, mas não esclarece o vínculo objetivo entre as **quantidades previstas nas tabelas**.

Deste modo, é preciso rever os itens para que traga corretamente:

- Qual a quantidade total de links dedicados a serem fornecidos;
- A categorização dos grupos de links (Grupos D e E) e
- A compatibilização entre as quantidades indicadas para efeitos de **composição da proposta**.

DO ANEXO V

Termo de Referência (páginas 21 e 22 do Edital) – Especificações sobre Anti-DDoS Volumétrico e de Aplicação.

Neste ponto, importante que haja a **assertividade técnica** para a **adequação das propostas** e a **competitividade** do certame, pois não há o detalhamento **da capacidade de mitigação do serviço Anti-DDoS Volumétrico, assim como não há o valor estimado referente ao Anti-DDoS de Aplicação**, apesar da exigência de sua prestação.

Releva notar que no referido Anexo V do Termo de Referência, nas páginas 21 e 22, exige que a solução contratada ofereça **serviço de mitigação Anti-DDoS Volumétrico**, porém **não**



especifica parâmetros técnicos essenciais para garantir a **eficácia e adequação** da proteção contratada.

Não localizamos:

- **Capacidade mínima de mitigação (em Gbps ou Tbps);**
- **Tempo de detecção e de resposta;**
- **Tecnologias aceitas (scrubbing center, blackhole, etc.);**
- **Modos de ativação (manual, automático, híbrido);**
- **Locais de mitigação (on-premises, cloud ou rede do provedor);**

As informações detalhadas são essenciais e não podem ser ignoradas no edital e anexos, posto que sem elas as Operadoras poderão trazer propostas incompatíveis, fora dos valores médios de mercado, trazendo uma verdadeira impossibilidade de dar sequência ao pregão.

Sob o mesmo enfoque, os dados detalhados permitem que haja uma disputa correta, sem dúvidas ou interpretações técnicas diversas ou fora do que a administração necessita.

No tocante a ausência do valor **estimado para o Anti-DDoS de Aplicação no cálculo global do orçamento.**

Ainda conforme o Anexo V, é exigido que a solução contemple também **serviço de proteção Anti-DDoS de Aplicação**, contudo, **não houve a devida inclusão de seu valor estimado** no cálculo global do orçamento apresentado pela Administração.

Sem ela, os participantes não poderão formar seus preços, pois este tipo de proteção possui **custo significativo** e depende de diversos fatores, como **quantidade de aplicações protegidas, throughput e modelo de contratação.**

Assim, de forma objetiva, deve conter os parâmetros mínimos de capacidade técnica exigida para a proteção Anti-DDoS Volumétrica, incluindo, ao menos:

CLARO S.A.

Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47



www.claro.com.br

- Capacidade mínima de mitigação (em Gbps ou Tbps).
- Tempo máximo de resposta.
- Tecnologias aceitas.
- Modos e locais de mitigação.

Os dados essenciais e indispensáveis estão protegidos na lei 14133/21 em seu artigo 18:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12 desta Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;



IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

CONCLUSÕES FINAIS

Diante de todos os termos acima impugnados, esperamos que o TRE, reconheça os pontos divergentes e inadequados para o objeto, especialmente quanto ao prazo de entrega, as divergências e a ausência de elementos/dados para composição de preços sem erros ou interpretações distorcidas que por certo comprometerão o êxito no certame.

É de suma importância a revisão dos termos descritos pela Claro, para que o edital seja claro, sem vícios, contradições ou equívocos de interpretação que com certeza fará com que cada participante componha seu preço de forma divergente uns dos outros.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, requer-se o **provimento** da impugnação, com a reavaliação dos pontos suscitados, com o fim da justa competição e condições de atendimento em prazos justos para o objeto licitado.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Goiânia, 27 de maio de 2025.



Documento assinado digitalmente

ADRIANA VIEIRA LEMES

Data: 27/05/2025 18:37:51-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Adriana Vieira Lemes

Gerente de Contas Governo